

PARECER Nº 419/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0555/09.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar "fio dental" nos estabelecimentos que comercializem alimentos no âmbito do Município de São Paulo.

O Projeto prevê ainda a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000 (mil reais) em caso de infração dessa norma.

O projeto pode prosperar, como a seguir veremos.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII c/c art. 30, inciso II, ambos da CF/88, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios neste aspecto, já que o precípuo objetivo do projeto é dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de "fio dental" aos clientes de estabelecimentos que comercializem alimentos para consumo imediato na Cidade de São Paulo como bares, restaurantes, lanchonetes e similares.

Como é sabido as normas constitucionais que tratam da assistência à saúde da população imputam aos três entes federativos, União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, a obrigação de garantir a assistência integral à saúde da população (artigos 23, II e 196 da Constituição Federal e artigo 219 da Constituição Estadual).

Nestes termos, cita-se recente jurisprudência do E. TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E OBRIGAÇÃO DE FAZER - Demanda proposta em face da Municipalidade de Casa Branca e do Estado de São Paulo, objetivando a aquisição do medicamento denominado "Herceptina (Trastuzumabe Paliativo)" - É pacífico o entendimento de que as normas constitucionais que tratam da assistência à saúde da população imputam aos três

entes federativos, União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, a obrigação de garantir a assistência integral à saúde da população (artigos 23, II e 196 da Constituição Federal e artigo 219 da Constituição Estadual) - Solidariedade entre os entes políticos no fornecimento gratuito de medicamentos - Tutela de urgência deferida somente em face do ente municipal -Impossibilidade - Consoante as regras de solidariedade no pólo passivo, reconhecida a obrigação, ainda que "initio litis", a opção de exigir o cumprimento deste ou daquele requerido cabe à agravada, na qualidade de credora - Recurso provido. (TJSP - Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público - 16/12/2009 – Agravo de Instrumento nº 9833105200 - Relator: Osvaldo de Oliveira)".

Consubstancia-se, portanto, o direito à saúde, em seu aspecto integral, na preservação da saúde bucal, demandando do Município não apenas o oferecimento de tratamento odontológico em postos de saúde, mas, também a adoção de medidas legislativas que assegurem a sua prevenção.

Vale transcrever o mandamento contido no art. 196 da CF/88:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Portanto, a iniciativa atende a interesse local do Município de São Paulo, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão definida segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), como não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE na forma do substitutivo a seguir apresentando com o intuito de adequar a proposta à melhor técnica legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0555/2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar fio dental nos estabelecimentos que comercializem alimentos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato, como bares, restaurantes, lanchonetes e similares ficam obrigados a disponibilizar fio dental aos seus clientes.

Art. 2º Os estabelecimentos indicados no art. 1º desta Lei deverão disponibilizar o fio dental, observando as condições de higiene, especificações técnicas e prazo de validade, mediante a instalação em seus sanitários de aparelho dispensador, protegido de contaminação.

Art. 3º A inobservância desta Lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 4º A multa que trata esta Lei será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/04/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Kamia – DEM – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florianio Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT